



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028374-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ERIKA GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028374-21.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Erika Gomes de Oliveira

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 32.019

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Justiça gratuita, ora deferida, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Bloqueio sobre valores em conta da executada. Verbas de natureza salarial. Impenhorabilidade ora reconhecida. Impossibilidade de mitigação da regra disposta pelo art. 833, IV, do CPC. Natureza do débito em execução que não autoriza o reconhecimento da excepcionalidade a afastar a regra de impenhorabilidade. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória da origem, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, arguida pela executada.

A executada, ora agravante, busca a reforma da decisão, sustentando que os valores constrictos têm origem em sua remuneração salarial.

Outrossim, a agravante pleiteia a concessão dos

benefícios da justiça gratuita e requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Inicialmente, analiso o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Em que pese o recebimento de valor expressivo a título de remuneração, os documentos juntados pela agravante demonstram o comprometimento de sua renda com dívidas. Ademais, os extratos bancários juntados demonstram a inexistência de saldo positivo em sua conta bancária.

Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita à agravante, tendo em vista que a presunção de hipossuficiente deve ser observada, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

No mais, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores de natureza salarial bloqueados na conta da devedora, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

A agravante comprovou, por meio do documento de página 41 e dos extratos bancários anexados, que sua remuneração salarial é creditada na conta corrente mantida no Banco Santander, a qual foi objeto do bloqueio judicial.

Desta forma, não há dúvidas de que o bloqueio impugnado incidiu sobre verba de natureza salarial, montante impenhorável e sobre o qual não pode ser mantida a constrição.

E também não é o caso de manutenção da penhora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre parte do salário da devedora pois na hipótese não se vislumbra possibilidade de adoção da mitigação da regra de impenhorabilidade, visto que o débito objeto da execução não tem natureza alimentícia a fim de autorizar a incidência do disposto no artigo 833, § 2º, do CP.

Diante de todo o exposto, o recurso deve ser acolhido para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 597,96 bloqueado.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator